



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VENCEDORA – ABERTURA DE DILIGÊNCIA

CERP: 02/2025

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela licitante, EBARA BOMBAS AMÉRICA DO SUL LTDA, e com fulcro no princípio da razoabilidade, da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, abre-se a presente diligência com fundamento no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, a fim de esclarecer e complementar informações constantes nos documentos apresentados.

1. Quanto ao item 8.1 do Anexo IV do Edital:

O edital exige, de forma expressa, a apresentação de Prova de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho de Classe competente, o que se refere ao registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou outro conselho profissional, conforme a natureza da atividade. Contudo, a licitante apresentou, em substituição ao documento solicitado, a **“Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica (CREA-SP)”**, emitida em 04 de abril de 2025. Embora esse documento demonstre indiretamente que a empresa encontra-se registrada, **já que somente empresas regularmente inscritas podem emitir tal certidão**, não substitui formalmente a Prova de Registro ou Inscrição, conforme exigido no edital. Assim, por prudência administrativa e para evitar o excesso de formalismo, além de preservar a competitividade do certame e permitir a correta aferição da habilitação técnica, solicita-se que a licitante apresente a Prova de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho de Classe competente.

2. Quanto ao item 8.3 do Anexo IV do Edital:

Conforme previsto, deveria ser apresentada Declaração formal da licitante atestando a disponibilidade de patrimônio móvel, oficina mecânica e elétrica, tanque e acessórios para testes de performance, bem como de equipe de profissionais especializados, considerados essenciais à execução dos serviços. A licitante apresentou o documento



“Declaração Conjunta Conforme Edital” que contém várias declarações, entretanto especificamente a referida declaração não foi apresentada, tratando-se de omissão documental simples, passível de regularização mediante diligência, considerando que trata-se de declaração unilateral, sem necessidade de comprovação material neste momento. Portanto, solicita-se a revisão da “Declaração Conjunta Conforme Edital” com a apresentação da Declaração exigida no item 8.3 do Anexo IV do edital, conforme mencionado.

Catanduva, 22 de abril de 2025

Eng.º Leandro Ciscoto

Chefe da Divisão de Captação e Reservação de Água